



000563

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Concorrência Pública nº. 004/2018**

**OBJETO: OBRA E SERVIÇO DE ANÁLISE TÉCNICA DE PROJETO, INSPEÇÃO, ENSAIOS TECNOLÓGICOS COM OS RESPECTIVOS RESULTADOS DEMONSTRADOS ATRAVÉS DE RELATÓRIO TÉCNICO PARA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE DA ESTRUTURA DO PRÉDIO DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE MATERIAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE.**

**FASE: HABILITAÇÃO**

**RECORRENTE:** Empresa LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, CNPJ n. 26.915.726/0001-48.

**RECORRIDO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – CPCFJL.

**CONTRARRAZÃO:** Empresa PROGESCON – PROJETO GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 12.010.165/0001-23

**A COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - CPCFJL**, designada através da portaria nº. 329 de 15.03.2018 – GR, considerando a interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pela empresa LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, CNPJ n. 26.915.726/0001-48, ora Recorrente, contra o resultado de Habilitação proferido por esta Comissão, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, referente ao processo nº. 23113.018187/2017-82, na modalidade Concorrência Pública nº. 004/2018 procederá à sua apreciação decisão nos seguintes termos:



000564

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

### **1. Fatos**

Os fatos foram narrados na apreciação recursal anexa às fls. 546/555 do processo n. 23113.018187/2017-82, que enfatizou o julgamento pautado na análise técnica do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS (DOFIS/UFS) e nas exigências do edital, culminando com a inabilitação da empresa LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, CNPJ n. 26.915.726/0001-48, ora Recorrente, por não atender ao Índice de Capacidade de Contratação (ICC) exigido pelo edital no valor  $\geq 1,0$  (um).

De acordo com o DOFIS, os dados apresentados pela empresa resultam no cálculo do ICC = 0,78 (setenta e oito décimos), conforme memória de cálculo às fls. 484.

### **2. Recurso Administrativo e Contrarrazão**

Para a Recorrente, o cálculo de seu ICC apresentado na abertura do certame (20/06/2018) está de acordo com o Edital, pois o Montante de Contratos a Executar (MCE) foi exatamente o do período base, que entendeu tratar-se do tempo previsto para execução dos serviços nesta licitação, buscando, assim, justificar o valor do MCE de R\$ 20.110,00, utilizado para o cálculo do seu ICC (fls. 288).

A Recorrente solicita a reconsideração do julgamento e sua habilitação, trazendo junto ao seu pleito recursal quadro atualizado de relação de contratos a executar, alegando que o Índice de Capacidade de Contratação da empresa atende às exigências do edital, uma vez que da lista de contratos firmados informados quando da abertura do certame (fls. 298), apenas 01 (um) ainda continua em execução (contrato PC-038/17 – MPD ENGENHARIA LTDA.), reduzindo o saldo dos contratos a executar de R\$ 89.809,92 para R\$ 18.000,00 (fls. 536).

Por sua vez, a empresa PROGESCON – PROJETO GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 12.010.165/0001-23 apresentou contrarrazão ao recurso da LACROSE, enfatizando que *a tentativa da Recorrente de*



000565

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

*arredondar o resultado obtido no ICC de 0,78 (setenta e oito centésimos) para 1,00 (um) mostra-se, além de vago e descabido, inconsistente, vez que não é explanado como se chegou a esse valor, utilizando-se da mera citação de determinada regra da ABNT para, supostamente, ter alguma base argumentativa que a fizesse alcançar o valor mínimo exigido pelo Edital.*

### **3. Da manifestação do DOFIS**

O DOFIS analisou o recurso e contrarrazão e assim se manifestou: *A análise da situação financeira da empresa foi feita de forma objetiva, conforme exigido no Anexo III 'Qualificação Econômica Financeira' do edital (...). Sobre analisar novos documentos esse departamento solicita consultar o Procurador Geral da UFS.*

### **4. Da manifestação da Procuradoria Federal junto à UFS**

A Comissão de licitação consultou a Procuradoria Federal sobre a possibilidade de considerar as novas informações trazidas pela Recorrente anexas ao seu pleito recursal, a exemplo das notas fiscais (fls. 528/535), e quadro atualizado de saldo de contratos a executar (fls. 536).

Para o Procurador Federal (fls. 561):

A licitante LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI apresentou recurso de fls. 507/510 com o novo quadro de saldo de contratos atualizados de fls. 536, entretanto o saldo dos contratos a executar (MCE = R\$ 89.809,92), que é o dado que entra para a aplicação da fórmula, permaneceu o mesmo do que foi informado às fls. 298 no patamar de R\$ 89.809,92 quando época da inabilitação. O DOFIS ao analisar o recurso e aplicando a fórmula com a apresentação de cálculos de fls. 557 chegou-se ao mesmo resultado época da inabilitação ou seja ICC = 0,78. Como se vê os novos elementos trazidos com o recurso não altera o resultado ao se aplicar a fórmula, tanto que a recorrente sequer apresentou cálculos com a aplicação da fórmula a fim de demonstrar que possuía Índice de Capacidade de Contratação ICC igual ou superior a 1,0. Portanto, opinamos que a análise da situação financeira da empresa foi feita de forma objetiva e de acordo com edital e os elementos constantes do processo, não prosperando o recurso interposto. Com essas explicações considero prejudicado os questionamentos de números 2 e 3 lançados pela (...).



000566

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

### 5. Da Conclusão da CPCFJL

A análise técnica do DOFIS que registrou ter a Recorrente apresentado o ICC (Índice de Capacidade de Contratação) no valor de 0,78 (setenta e oito centésimos), inferior a 1,0 (um), está em consonância com as exigências do edital (item 5.7 e ANEXO III – Qualificação Econômico Financeira), que, por sua vez, segue os ditames do artigo 31, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, bem como jurisprudência do TCU.

Lei n. 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Tribunal de Contas da União:

(...)

96. Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados. (destacamos).

97. Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora. (Acórdão 1.214/2013 – TCU). (destacamos)

O Edital em seu ANEXO III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA assim estabelece: *Para apurar os saldos dos contratos, na data-base, observar os seguintes critérios: Até o final dos prazos: informar os saldos dos contratos a executar até o final dos seus respectivos prazos.*



000567

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

A Recorrente relacionou às fls. 298 do processo 04 (quatro) contratos firmados com empresas diversas, com período de execução de janeiro a setembro de 2018, que somam o montante de R\$ 89.809,92 (oitenta e nove mil oitocentos e nove reais e noventa e dois centavos).

No entanto, a Recorrente estabelece como período base para apuração do valor do ICC frações de meses dos contratos listados, cujos cálculos não são demonstrados para ratificar tais informações. É como se a licitante presumisse que o início dos contratos com a Universidade Federal de Sergipe (UFS) dar-se-ia no mês de julho e finalizaria no mês de setembro.

Sucedem que o julgamento da Comissão de Licitação não se vincula a projeções futuras e imprevisíveis. Registre-se que o processo se encontra na fase de habilitação, cujo detentor do menor preço ainda não é conhecido. Sendo assim, não há como prever, dentre a relação de contratos apresentados pela empresa, quais devem ser considerados ou desconsiderados, até porque, é incerta a data da contratação, é incerto o vencedor do certame, sendo igualmente incerto se a Recorrente assumiu novos contratos após a abertura do envelope de habilitação, ou se foram firmados aditivos aos contratos constantes da relação.

A Comissão de Licitação se vincula ao instrumento convocatório para um julgamento objetivo. Sobre o tema a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Sergipe já se manifestou quando de consulta em processo recente da UFS: *O princípio do julgamento objetivo na licitação pública evita o subjetivismo quando análise da documentação. O julgamento objetivo consiste naquele calcado em critérios e parâmetros concretos, precisos previamente estipulados no instrumento convocatório.* (Proc. n. 23113.010709/2018-89\_UFS, p. 861).

Portanto, resta claro que tanto a análise técnica, como a Comissão de Licitação somente poderia empregar na fórmula do cálculo do ICC da empresa o valor de MCE igual a



000568

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

R\$ 89.809,92, e não o valor de R\$ 20.110,00, que foi informado pela empresa como sendo valor “PERÍODO BASE”.

Por outro lado, é importante analisar que a Recorrente atendeu a todas as demais exigências a nível técnico, fiscal, jurídico e que seu demonstrativo de resultado financeiro apresenta Patrimônio Líquido atende às exigências do edital.

A empresa LACROSE apresentou balanço patrimonial vigente (fls. 285/295), comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Liquidez Seca (LS) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um) (fls. 297), comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, (fls. 286) e a relação de compromissos assumidos demonstra que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, conforme demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social (fls. 291/292).

Merece prosperar a alegação da Recorrente de que a relação existente entre o montante de contratos a executar e o período de vigência de tais contratos não afeta sua capacidade de contratação a considerar que até a presente data ainda não foram abertos os envelopes de proposta.

Sendo assim, julgar a incapacidade de contratação da empresa baseada apenas em um índice matemático e em um dado período tempo, desconsiderando todos os demais índices comprovados, seria como alijar do processo o exame de um maior número de propostas, isto porque, ressalte-se, a Recorrente atendeu a todas as demais exigências do edital, com índices contábeis que sustentam boa situação econômico-financeira da empresa.

Nesse sentido, este também tem sido o entendimento dos tribunais em análise as exigências editalícias, pois vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes nada influenciam na demonstração que o

*mpe*  
*d jo*



000569

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame, senão vejamos:

É o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Do Tribunal de Contas da União

"6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação". (Acórdão nº 366/2007)."



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

Acrescente-se que foram realizadas diligências juntos às empresas listadas na relação de contratos (fls. 298). Apenas as empresas SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSÃO LTDA. (Sr. Marcelo Pires), e MPD ENGENHARIA LTDA. (Sra. Dyane de Barros Bertozo) retornaram resposta em tempo hábil, confirmando a boa relação de contratação com empresa Recorrente.

Das duas empresas contatadas, a empresa LACROSE ainda mantém prestação de serviço com a empresa MPD ENGENHARIA, que, segundo informação do senhor Nilson da Silva Soares *Ela está prestando serviço de controle tecnológico no HMS*, o que demonstra coerência com as informações trazidas junto com o recurso administrativo (fls. 536).

## **6. Da Decisão**

Diante do exposto, concluímos que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. A vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta; sob pena de ofensa à competitividade, conforme julgados supracitados. A desclassificação da licitante Recorrente, no caso concreto, em razão de o Índice de Capacidade de Contratação calculado pela análise técnica ter resultado no valor de 0,78 (setenta e oito décimos), ou seja, abaixo do valor 1,00 (um), embora demonstre diferença de entendimentos acerca das exigências do edital, especificamente quanto ao período dos saldos dos contratos a ser considerado no cálculo do ICC, não pode ser superlativado em detrimento a todos os demais índices financeiros satisfatórios apresentados pela LACROSE e que atendem a todas as exigências técnicas, jurídicas, contábeis, e econômico-financeira do edital.

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conhece-se do recurso interposto pela empresa LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, CNPJ n. 26.915.726/0001-48, e da contrarrazão interposta pela empresa PROGESCON – PROJETO GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 12.010.165/0001-23,



000571

*mff*  
*jo*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Comissão Permanente de Cadastramento**  
**de Firmas e Julgamento de Licitação**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000 .**  
**Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

para, em razão da ampla concorrência, agindo com razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto, frente à análise dos motivos que viabilizam a reconsideração desta Comissão de Licitação, razão pela qual decide-se DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, alterando-se o resultado de habilitação publicado no DOU n. 124, datado de 29 de junho de 2018, para considerar HABILITADAS as empresas: PROGESCON – PROJETO GESTÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 12.010.165/0001-23 e LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, CNPJ n. 26.915.726/0001-48.

Fica designado o dia 26 de julho de 2018, às 9h, na sala da Comissão de Licitação, para a realização da sessão de abertura dos envelopes de propostas de preço das duas empresas habilitadas.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 23 de julho de 2018.

*Antonia Emmanuela J. V. dos Santos*  
AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS  
SANTOS

Presidente da CPCEJL - SIAPE 1103150

*Manoel F. F. Cabral*  
ENG. CIVIL MANOEL FERNANDO FREIRE CABRAL  
Membro – SIAPE 1643178

*Grasiela Freire da Cunha*  
ADM. GRASIELA FREIRE DA CUNHA  
Membro Suplente – SIAPE 1567371